

Fls. Processo: 0295094-90.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Rocha Lovisi

Em 05/03/2018

Sentença

Homologo o projeto de sentença com fulcro no artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de depósito judicial referente à condenação e já tendo ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se mandado de pagamento a quem de direito, independentemente de nova conclusão.

Transitada em julgado a sentença, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cientes as partes do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as alterações do Ato Executivo nº 5156/2009.

Em caso de sentença de procedência, parcial ou total, ficam as partes cientes de que, antes da prática de qualquer ato executivo, uma vez escoado o prazo de quinze dias previsto no artigo 523, do NCPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o dispositivo legal, procedendo-se à intimação da parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre seu interesse em efetivar o protesto do título judicial, na conformidade do artigo 517, do NCPC, e do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016, publicado no Diário Oficial de 11/11/2016.

Rio de Janeiro, 05/03/2018.

Fernando Rocha Lovisi - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Rocha Lovisi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47X8.N2VG.A88C.4ETV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110
Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca
Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116 CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br

FRLOVISI

Estado do Rio de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO VIII

Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Tijuca - RJ

Processo: 0295094-90.2017.8.19.0001

Distribuído em: 17/11/2017

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Advogado: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei 9.099/95, em que a parte autora alega que sofreu queda em decorrência de piso molhado, quando de sua saída de uma das composições do réu. Aduz que sofreu ferimentos, tendo sido atendida na UPA da Tijuca. Assim, requer, indenização pelo dano material e moral experimentados. A parte ré apresentou defesa, nos termos da contestação juntada aos autos, aduzindo que agiu dentro dos limites do exercício regular do direito, não existindo falhas em sua conduta, inexistindo quaisquer danos passíveis de indenização. É o breve relatório. Passo a decidir.

A lei 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor) que regulamenta os artigos 5º, inc.XXXII e 170, inc. V da CRFB, não deixa dúvidas sobre a presente relação de consumo, uma vez que estão presentes seus requisitos subjetivos (artigos. 2º e 3º) e objetivos (§§1º e 2º do artigo 3º), razão pela qual é o instrumento adequado para solução da questão. Contudo, a simples comprovação da existência da relação consumerista entre as partes, não têm o condão de fazer prova da ocorrência de qualquer dano mediante simples alegações. É preciso comprová-las. De fato, em eventos como o narrado na inicial, não há justificativa para acolher o pedido de inversão do ônus da prova. A pretendida inversão poderá ser deferida ou não, a critério do Juiz, desde que observados os seus requisitos. No caso presente, não há hipossuficiência da parte autora - eis que de fácil produção a prova dos fatos - tampouco verossimilhança em suas alegações. Entendo que o pedido autoral não merece acolhimento neste caso. Com efeito, é certo que é ônus da parte autora provar, ainda que minimamente, a narrativa fática descrita na inicial, o dano e o nexos causal entre aqueles dois elementos, sem prejuízo da verossimilhança do direito alegado, a teor do disposto no artigo 373, inciso I e parágrafo 2º, do NCPC. Nessa linha, impõe-se a conclusão de que incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, importando, a ausência de prova, na improcedência da pretensão deduzida. Vale mencionar que não existe qualquer comprovação dos fatos alegados pela parte autora, eis que nenhum documento foi acostado aos autos para fazer prova do alegado. A parte autora não produziu nenhuma prova que pudesse justificar os seus pedidos. Não há sequer comprovação de que a parte autora manteve qualquer relação jurídica com a parte ré, eis que nada juntou aos autos nesse sentido.

Assim, não há como acolher os pedidos, pois não houve qualquer comprovação de ato ilícito praticado pela ré. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se onde couber, o nome dos advogados da parte ré para futuras publicações. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Remeto à apreciação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, da lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

CLENILSON FERREIRA NETO
Juiz Leigo